

artigo 238 do E.F., relativamente à demissão do funcionário que faltar ao serviço, sem causa justificada, sessenta dias, por ano, interpoladamente, independentemente, apenas, a efetivação da medida correspondente, quanto aos extranumerários, da prévia formalidade do inquérito administrativo. — *Henrique Barbosa, D. D. Substituto.*

(Publicada no *D. O.* de 13-9-44, pág. 15.890).

ENTENDIMENTO SOBRE "ENTRADAS-TARDE" OU "RETIRADAS-CEDO"

DXCIX

Respondendo a uma consulta sobre contagem de tempo de serviço de funcionário que tenha "entradas-tarde ou retiradas antes de encerrado o expediente", entendeu a D.F.:

a) que o funcionário, que tiver "entradas-tarde ou retiradas antes de encerrado o expediente", não deverá sofrer decesso na classificação por ordem de antiguidade;

b) que essas entradas ou retiradas prevalecem, apenas, para a atribuição de pontos negativos na apuração de uma das condições fundamentais do merecimento do funcionário — pontualidade horária; e

c) que tanto isso é certo que tais entradas ou retiradas não são consideradas em quadrimestre que se não liguem à promoção por merecimento, sendo mesmo desprezadas se não atingirem o grupo de três, correspondente ao ponto negativo.

Com este parecer, opinou a D.F. por que fôsse o processo restituído ao Sr. Secretário Geral do Ministério da Guerra.

(Parecer-proc. 14.552-44, publicado no *D. O.* de 27 de setembro de 1944, pág. 16.722).

APERFEIÇOAMENTO

Curso de Direito Administrativo

Pela Portaria n.º 900, de 15 de agosto do ano corrente, foi criado, na Divisão de Aperfeiçoamento do D.A.S.P., um Curso Avulso de Direito Administrativo, tendo por finalidade aperfeiçoar os conhecimentos básicos de servidores que, constante ou eventualmente, tratem com problemas de natureza jurídica.

É indiscutível a utilidade do curso ora criado.

Viveiros de Castro, no seu tratado de Ciência da Administração e Direito Administrativo, publicado em 1912, já chamava a atenção para o fato de nenhum ramo da velha árvore jurídica ter entre nós menos cultores do que o — administrativo; na sua opinião, isso ocorria, principalmente, em virtude de nunca ter o funcionalismo público constituído, no nosso meio, uma carreira que exigisse preparo técnico.

Se isso era verdade na época em que foi escrito aquele tratado, não mais o é, certamente, nos dias que correm. Cada vez mais e mais, a administração procura prover-se de trabalhadores qualificados, de homens de inteligência ativa, que afastem definitivamente o serviço público do artificialismo e da rotina que tanto mal lhes causaram. E, a rigor, podemos dizer que a grande maioria dos indivíduos que servem à administração tem neces-

sidade de conhecer a fundo, além das suas técnicas específicas de trabalho, a natureza jurídica da função pública e das relações existentes entre o Estado e os seus empregados.

A grande reforma administrativa que, com a Lei 284, de 28 de outubro de 1936, em boa hora se iniciou no nosso país, de certo modo revolveu a quase estagnação em que se achavam os nossos institutos de direito administrativo, introduzindo no serviço público modificações fundamentais. Foi promulgado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no qual se lançaram as verdadeiras bases das relações entre os funcionários e o Estado, estabelecendo-se, com minúcia, quais os direitos e as responsabilidades daqueles; criaram-se novos órgãos; racionalizaram-se os serviços públicos; institucionalizaram-se as atividades de administração geral; certas atribuições do Estado foram delegadas, o que resultou no aparecimento de novas entidades autárquicas; concentrou-se a política nacional, com o objetivo de assegurar as linhas mestras da organização econômica e administrativa dos diferentes níveis governamentais, sem lhes retirar a autonomia; finalmente, firmou-se, de modo definitivo, o princípio de que o interesse social se sobrepõe ao dos indivíduos.